

Processo n.: @RLA 17/00274063

Assunto: Auditoria sobre a execução do Contrato n. 217/14, firmado com a empresa Nitrindus Alimentos Ltda. (Objeto: Produção e distribuição de refeições ao Hospital Regional de São José e ao Instituto de Cardiologia de SC)

Responsáveis: João Paulo Karam Kleinubing, Dalmo Claro de Oliveira, Tânia Maria Eberhardt, Walter Manfro, Heron Felício Pereira, Cristina Machado Pires, atualmente Cristina Pires Pauluci, Pedro de Almeida Araújo e Luiz José Pires

Procuradores:

Ricardo Barreto de Andrade e outros (de Mais Sabor Gestão em Alimento Ltda.)

Joel de Menezes Niebuhr e outros (de Dalmo Claro de Oliveira)

Janine Silveira dos Santos Siqueira (de Tânia Maria Eberhardt, Acélio Casagrande e Cristina Machado Pires, atualmente Cristina Pires Pauluci)

Paulo Roberto Froes Toniazzi (de Heron Felício Pereira)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 94/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório da Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Saúde, considerando irregular, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a execução do Contrato n. 217/14, firmado com a empresa Nitrindus Alimentos Ltda., para produção e distribuição de refeições ao Hospital Regional de São José e ao Instituto de Cardiologia de Santa Catarina.

2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II e VI, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II e VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo, autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **JOÃO PAULO KARAM KLEINUBING**, Secretário de Estado da Saúde de 02/03/2015 a 31/12/2016, CPF n. 901.403.629-91, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). em razão da ausência de estudo de consumo de geração de vapor, possibilitando estimar os valores a ser ressarcido pela contratada, em desacordo com o art. 66 da Lei n. 8.666/1993 e o item 8.11 do Contrato n. 217/2014 e as determinações constantes dos itens 6.9.5 e 6.11.6 do Acórdão n. 0248/2012, exarado no Processo n. @RLA 10/00499070 (itens 2.5 do **Relatório DCE/CGES n. 154/2017**, 2.2.5 do **Relatório DCE/CGES/Div.7 n. 76/2019** e 2.3 do **Relatório n. DGE/COCG-II/Div.11 n. 141/2021**).

2.2. ao Sr. **DALMO CLARO DE OLIVEIRA**, Secretário de Estado da Saúde de 1º/01/2011 a 09/07/2013, CPF n. 298.545.639-87, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da ausência de estudo de consumo de geração de vapor, possibilitando estimar os valores a serem ressarcidos pela contratada, em descumprimento aos itens 6.9.5 e 6.11.6 do Acórdão n. 0248/2012, exarado no Processo n. @RLA 10/00499070 (itens 2.5 do Relatório DCE n. 154/2017, 2.2.5 do Relatório DCE n. 76/2019 e 2.3 do Relatório DGE n. 141/2021);

2.3. à Sra. **TÂNIA MARIA EBERHARDT**, Secretária de Estado da Saúde de 09/07/2013 a 31/12/2014, CPF n. 379.700.979-87, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da ausência de estudo de consumo de geração de vapor, possibilitando estimar os valores a serem ressarcidos pela contratada, em desacordo com o art. 66 da Lei n. 8.666/1993 e os itens 8.11 do Contrato n. 217/2014 e 6.9.5 e 6.11.6 do Acórdão n. 0248/2012, exarado no Processo n. @RLA 10/00499070 (itens 2.5 do Relatório DCE n. 154/2017, 2.2.5 do Relatório DCE n. 76/2019 e 2.3 do Relatório DGE n. 141/2021);

2.4. ao Sr. **ACÉLIO CASAGRANDE**, ex-Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Saúde, CPF n. 449.470.119-04, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devido à ausência de estudo de consumo de geração de vapor, que possibilite estimar os valores a serem ressarcidos pela contratada, em desacordo com o art. 66 da Lei n. 8.666/1993 e os itens 8.11 do Contrato n. 217/2014 e 6.9.5 e 6.11.6 do Acórdão n. 0248/2012, exarado no Processo n. @RLA 10/00499070 (itens 2.5 do Relatório DCE n. 154/2017, 2.2.5 do Relatório DCE n. 76/2019 e 2.3 do Relatório DGE n. 141/2021);

2.5. ao Sr. **WALTER MANFROI**, ex-Superintendente de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, CPF n. 400.831.529-20, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pelos problemas de manutenção das instalações prediais da cozinha do HRSJ, em desacordo com o art. 66 da Lei n. 8.666/1993 e o item 4.9.3 do Contrato n. 217/2014 (itens 2.7 do Relatório DCE n. 154/2017, 2.2.7 do Relatório DCE n. 76/2019 e 2.5 do Relatório DGE n. 141/2021);

2.6. ao Sr. **HERON FELÍCIO PEREIRA**, ex-Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais, CPF n. 622.080.989-00, as seguintes multas:

2.6.1. R\$ 1.684,66 (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da ausência de estudo de consumo de geração de vapor, que possibilite estimar os valores a serem ressarcidos pela contratada, em desacordo com o art. 66 da Lei n. 8.666/1993 e os itens 8.11 do Contrato n. 217/2014 e 6.9.5 e 6.11.6 do Acórdão n. 0248/2012, exarado no Processo n. @RLA 10/00499070 (itens 2.3 do Relatório DCE n. 154/2017, 2.2.5 do Relatório DCE n. 76/2019 e 2.3 do Relatório DGE n. 141/2021);

2.6.2. R\$ 1.684,66 (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face de problemas de manutenção das instalações prediais da cozinha do HRSJ, em desacordo com o art. 66 da Lei n. 8.666/1993 e o item 4.9.3 do Contrato n. 217/2014 (itens 2.7 do Relatório DCE n. 154/2017, 2.2.7 do Relatório DCE n. 76/2019 e 2.5 do Relatório DGE n. 141/2021);

2.7. à Sra. **CRISTINA MACHADO PIRES**, atualmente **CRISTINA PIRES PAULUCI**, Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais de 19/05/2014 a 01/02/2016, CPF n. 035.271.327-59, as seguintes multas:

2.7.1. R\$ 1.684,66 (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavo), em virtude da ausência de estudo de consumo de geração de vapor, que possibilite estimar os valores a serem ressarcidos pela contratada, em desacordo com o art. 66 da Lei n. 8.666/1993 e os itens 8.11 do Contrato n. 217/2014 e 6.9.5 e 6.11.6 do Acórdão n. 0248/2012, exarado no Processo n. @RLA 10/00499070 (itens 2.3 do Relatório DCE n. 154/2017, 2.2.5 do Relatório DCE n. 76/2019 e 2.3 do Relatório DGE n. 141/2021);

2.7.2. R\$ 1.684,66 (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavo), pelos problemas de manutenção das instalações prediais da cozinha do HRSJ, em desacordo com o art. 66 da Lei n. 8.666/1993 e o item 4.9.3 do Contrato n. 217/2014 (itens 2.7 do Relatório DCE n. 154/2017, 2.2.7 do Relatório DCE n. 76/2019 e 2.5 do Relatório DGE);

2.8. ao Sr. **PEDRO DE ALMEIDA ARAÚJO**, ex-Diretor-Geral do Hospital Regional de São José Dr. Homero de Miranda Gomes, CPF n. 153.953.244-53, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão de falhas no controle de acesso ao refeitório, em desrespeito ao art. 66 da Lei n. 8.666/1993 e aos itens 1.1, 4.9.4, 4.9.5 e 4.9.6 do Contrato n. 217/2014 (itens 2.3 do Relatório DCE n. 154/2017, 2.2.3 do Relatório DCE n. 76/2019 e 2.1 do Relatório DGE);

2.9. Sr. **Luiz José Pires**, Gerente de Obras e Manutenção das Unidades Hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde, desde 13/02/2015, CPF n. 445.319.079-49, as seguintes multas:

2.9.1. R\$ 1.684,66 (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da ausência de estudo de consumo de geração de vapor, que possibilite estimar os valores a serem ressarcidos pela contratada, em desacordo com o art. 66 da Lei n. 8.666/1993 e os itens 8.11 do Contrato n. 217/2014 e 6.9.5 e 6.11.6 do Acórdão n. 0248/2012, exarado no Processo n. @RLA 10/00499070 (itens 2.5 do Relatório DCE n. 154/2017, 2.2.5 do Relatório DCE n. 76/2019 e 2.3 do Relatório DGE);

2.9.2. R\$ 1.684,66 (mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face de problemas de manutenção das instalações prediais da cozinha do HRSJ, em desacordo com o art. 66 da Lei n. 8.666/1993 e o item 4.9.3 do Contrato n. 217/2014 (itens 2.7 do Relatório DCE n. 154/2017, 2.2.7 do Relatório DCE n. 76/2019 e 2.5 do Relatório DGE).

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DCE/CGES n. 154/2017, DCE/CGES/Div.7 n. 76/2019 e DGE/COCG-II/Div.11 n. 141/2021**, aos Responsáveis supramencionados, aos procuradores constituídos nos autos e ao atual Secretário de Estado da Saúde.

Ata n.º: 9/2022

Data da Sessão: 23/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC